

TRABALHO ESCRAVO: ESTUDO DOS CONCEITOS CONTEMPORÂNEOS E A SUA APLICABILIDADE NO CASO DOS MÉDICOS CUBANOS NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL¹

Verônica De Giacomo Pias²

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar, sob o viés do Direito Constitucional Internacional, as vertentes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes acerca da conceituação de trabalho escravo contemporâneo. Indaga, ainda, como hipótese de pesquisa, a respeito da situação laboral de médicos cubanos, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/2013. Partindo do pressuposto de que se trata de uma relação de trabalho *lato sensu*, o presente estudo se baseia nas provas documentais e testemunhais coletadas pela ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho e pela petição inicial da reclamatória trabalhista proposta pela médica Ramona Matos Rodriguez, para analisar se o vínculo laboral possui características de trabalho em condições análogas à de escravo. A pesquisa é norteadada pela primazia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Constitucional Internacional, Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Direito Internacional do Trabalho, dignidade da pessoa humana, trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado, condições degradantes, Programa Mais Médicos, Projeto Mais Médicos para o Brasil, médicos cubanos.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil está entre os cem Estados soberanos que mais registram ocorrências de escravidão moderna, de acordo com índice divulgado em 2013, pela ONG Internacional *Walk Free Foundation*. Das 29,8 milhões de pessoas submetidas a práticas de cerceamento de

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovado com grau máximo (10) pela banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira (orientador), Profa. Dra. Marcia Andrea Buhring e Prof. Me. Maurício de Carvalho Góes, em 2 de julho de 2014.

² Acadêmica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: veronica.degiacomo@gmail.com. Site com a íntegra do Trabalho de Conclusão de Curso: www.trabalhoescravo.org

liberdade em escala global, estima-se que, de 200 a 220 mil, sofram violações do tipo em território brasileiro³.

Dentre os abusos recorrentes está o trabalho forçado, em que indivíduos são subjugados a exercerem atividades laborais, independentemente de sua vontade. Isso fica demonstrado pelo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2012, que calculou que há 20,9 milhões de vítimas da prática no mundo; significa, portanto, que um em cada três trabalhadores se encontra nessa situação em algum momento de sua vida⁴.

O tema é motivo de discussões em âmbito internacional e se encontra expresso nos principais diplomas que visam combater afrontas graves contra a dignidade do ser humano, como a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa⁵, que elenca como um de seus precípuos objetivos a eliminação de toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório.

Somente em 1995 o Brasil reconheceu publicamente a existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território⁶. Em dez anos – de 2003 a 2013 –, foram resgatados 65.924 trabalhadores⁷; um último levantamento realizado pela Comissão Pastoral da Terra mostra uma preponderância de casos nas áreas urbanas, o que tem um significado muito importante em termos de análise. É a primeira vez em que há uma inversão da estatística e o perímetro rural aparece com uma quantidade menor de casos em relação aos centros urbanos – 53% dos resgatados exerciam as suas atividades em locais como a construção civil e as empresas de confecção⁸.

Significa que, com o passar do tempo, foram desenvolvidas distintas maneiras de reduzir o homem a uma condição análoga à de escravo, por vezes mais sutis do que as clássicas formas. São desdobramentos que refletem a realidade modificada pelas circunstâncias econômicas da sociedade contemporânea. Se a renovação dos fatos da vida é

³ WALK FREE FOUNDATION. **Índice Mundial de Escravidão 2013**. Disponível em: <https://s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/gsi/wpassets/wpcontent/uploads/2013/10/GlobalSlaveryIndex_2013_Download_WEB_Spanish.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2014.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Estimación Mundial sobre el Trabajo Forzoso**. Resumen Ejecutivo. Disponível em: <http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILOPublications/WCMS_182010/lang-es/index.htm>. Acesso em 10 de maio de 2014, p. 1.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho. Tradução portuguesa de Traducta. Lisboa: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em 31 de março de 2014.

⁶ PEREIRA, Cintia Batista; GUERRA, Roberta Freitas. Trabalho em condição análoga à de escravo: até quando? In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira (dir.). **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 40, n. 155, janeiro/fevereiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 26.

⁷ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Síntese estatística em 31/12/2013 (atualização final 27/03/14)**. Campanha da CPT contra o trabalho escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/01/S%C3%ADntese-estat%C3%ADstica-do-TE-2013-ATUALIZADA-em-27.03.20141.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

⁸ OJEDA, Igor. **Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez**. 6 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

inexorável, o entendimento teórico acerca de tais fatos também precisa revisto, sob pena de se tornar obsoleto e ineficaz para resolução dos problemas decorrentes.

O presente trabalho, portanto, tem por escopo analisar criticamente, sob o viés do Direito Constitucional Internacional, as vertentes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes acerca da conceituação de trabalho escravo contemporâneo.

Pertinente a adequação de Flávia Piovesan quanto ao enquadramento da disciplina que envolve o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Defende a autora que, por se tratar de um conteúdo híbrido, que versa não somente sobre Direito Internacional Público, como também sobre Direito Constitucional, o mais apropriado seria considerar a matéria como Direito Constitucional Internacional – expressão que, inclusive, empresta parte do título a uma de suas obras. O elemento de ligação e sustentação é o interesse pelo estudo da primazia da pessoa humana – em âmbito nacional e internacional –, como objeto de proteção. Daí, advém o caráter especial da interação entre as áreas supracitadas.

O problema de pesquisa será permeado pela ampliação da conduta típica constante no artigo 149, do Código Penal. Para a legislação brasileira, reduzir alguém à condição análoga à de escravo incluiria não apenas o proposto pelos ditames internacionais, qual seja, a caracterização da prática por meio do cerceamento de liberdade e de suas ações correlatas – como a vigilância ostensiva e a servidão por dívida; englobaria também as condições degradantes, que limitariam o acesso a outros direitos considerados inderrogáveis, como a honra e a saúde no trabalho.

Após discorrer sobre o problema, o presente estudo proporá, como hipótese de pesquisa, a análise da situação laboral de médicos cubanos, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/2013. As supostas irregularidades do programa vieram a público após a deserção da cubana Ramona Matos Rodriguez, que decidiu abandonar o programa depois de tomar conhecimento de que os profissionais oriundos de Cuba recebiam um valor inferior aos demais médicos participantes.

Partindo do pressuposto de que se trata de uma relação de trabalho *lato sensu*, o presente estudo se baseará nas provas documentais e testemunhais coletadas pela ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela petição inicial da reclamatória trabalhista proposta pela médica Ramona Matos Rodriguez, para analisar se o vínculo laboral possui características de trabalho em condições análogas à de escravo. Para isso, elencará as diversas ações consideradas para a caracterização da prática, relacionando-as com o caso concreto.

Neste momento, relevante delimitar o enfoque da observação; o propósito será tão somente verificar a hipótese mencionada, sem adentrar em outros pontos como a questão de possíveis improbidades administrativas ou condenações pelo viés trabalhista. Embora igualmente relevantes, não fazem parte da discussão precípua do presente estudo, sob pena deste não conseguir se aprofundar no que realmente objetiva.

Embora haja um amplo espectro de opções doutrinárias a respeito do assunto, em diversas áreas do conhecimento, o cerne do estudo irá ao encontro dos temas mais relevantes sob a ótica do Direito – socorrendo-se, por vezes, em conceitos e considerações das ciências humanas *lato sensu*, para um embasamento mais consistente.

Pertinente ressaltar, ainda, que o estudo não tem cunho político. Embora, por vezes, alguma informação política seja acrescida ao texto, servirá apenas como base para a análise das questões jurídicas que merecem ser enfrentadas. Significa, portanto, que o presente trabalho não está vinculado à nenhuma ideologia partidária e não pretende, de forma alguma, ser tratado por um viés político. Perante o leitor, o intuito não é parecer alienado do contexto atual, mas tão somente isento para tratar de forma livre e independente quaisquer assuntos pertinentes ao tema.

2 PROBLEMA DE PESQUISA: O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO

2.1 DEFINIÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO FORÇADO

De acordo com o artigo 2º, da Convenção 29, da OIT, “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”⁹. Atualmente, ainda é esta a definição adotada pela legislação internacional quando se trata de regulação da prática, utilizando o vocábulo “forçado” para englobar todo o trabalho entendido como “escravo”. Significa, portanto, que pressupõe sempre a existência de restrição de liberdade, configurando-se em uma grave violação aos Direitos Humanos¹⁰.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2014.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Tradução: AP/Portugal. Genebra, 2009. Disponível em: <

Segundo recente relatório global da OIT, datado de 2009, exclui-se da apreciação nessa seara de estudos os baixos salários, as más condições de trabalho ou qualquer outro motivo proveniente de necessidade econômica que faça o trabalhador se submeter a tais circunstâncias de trabalho. Como delimita o dispositivo supracitado, é exigida a falta de voluntariedade por parte do trabalhador em desempenhar o serviço; pode ocorrer sob a forma de ameaças de castigo – que não devem ser analisadas somente sob a ótica penal, mas também sob a perspectiva trabalhista, por meio da perda de direitos e privilégios, incluindo até as ameaças de castigo de natureza psicológica¹¹.

Por óbvio que o entendimento não é tão literal como aparenta; há vicissitudes que causam discussões atuais acerca do tema em âmbito internacional como, por exemplo, a questão da voluntariedade. Mesmo que o indivíduo aceite, primeiramente, uma relação dessa ordem – por motivo de fraude ou logro – ainda assim a prática será enquadrada como trabalho forçado, tornando irrelevante o consentimento inicial para a descaracterização do ato. Há variações que dependem do caso concreto e dos seguintes aspectos expostos pela OIT – que podem se revestir de formas sutis de coerção: “a forma e objeto de consentimento; o papel das restrições externas ou da coerção indireta; e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente”¹².

Mister ressaltar, ainda, que a caracterização não se dá pela atividade econômica desempenhada, mas sim pela relação entre o indivíduo e o empregador, “independentemente da dureza ou do perigo das relações de trabalho”¹³, segundo a OIT. A entidade ainda esclarece que “nem a legalidade ou ilegalidade ao abrigo da lei nacional da atividade são decisivas para determinar se o trabalho é ou não trabalho forçado”¹⁴.

2.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A DESCRIÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO ARTIGO 149

A alteração da redação do artigo 149, do Código Penal, dada pela Lei nº. 10.803/2003, estendeu a conduta típica do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, incluindo não só o trabalho forçado, com restrição de liberdade, como também a

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² Idem, ibidem.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Idem, ibidem.

sujeição do trabalhador a condições degradantes¹⁵. Com isso, reforçou-se ainda mais a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o enquadramento jurídico adequado à prática e – por que não dizer – da própria conceituação contemporânea do que seria trabalho escravo. A Instrução Normativa n. 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, traz algumas elucidacões a respeito das expressões utilizadas pelo dispositivo – como devem ser consideradas para fins de inspeção por parte dos Auditores-fiscais do Trabalho¹⁶.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, se anteriormente à alteraçã no tipo penal, tratava-se de um crime comum e, portanto, mais aberto ao enquadramento, após a vigência da nova redaçã, constituiu-se em um crime especial, já que o sujeito passivo – pessoa física – precisa ter vínculo trabalhista de qualquer espécie com o sujeito ativo para caracterizar a infraçã. O simples encarceramento ou confinamento de alguém, sem a relaçã de trabalho, submete-se a outros tipos penais, que não interessam de imediato ao presente estudo¹⁷.

De acordo com Isabela Parelli Haddad Flaitt, o dispositivo abre espaço para interpretar o trabalho escravo – ou em condições análogas à de escravo, como estabelece a legislaçã brasileira – como gênero; por conseguinte, seriam espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Se o primeiro abrange todas as formas de cerceamento de liberdade – como a concepçã clássica já dispõ a respeito –, o segundo abarca também o labor em condições indignas, que vã de encontro a direitos fundamentais do trabalhador, expressos na Constituiçã, além de ultrapassar os limites impostos pela CLT – por meio de práticas como as jornadas exaustivas e as condições precárias de higiene, segurança ou saúde.

A autora entende, ainda, que está presente a hipótese de não voluntariedade em um trabalho degradante, pois a falta de opçã por parte do obreiro, levá-lo-ia, inevitavelmente, a uma situaçã aviltante de labor, sob pena de não ter ele próprio como subsistir e, muito menos, como sustentar a sua família¹⁸. E complementa que “na neoescravidão pode haver a remuneraçã do trabalhador, fator claramente inexistente nos primórdios da escravidão, sendo

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 4 de abril de 2014.

¹⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011** (publicada no DOU de 06/10/2011 seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalizaçã para a erradicaçã do trabalho em condiçã análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12 ed rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 495. E-book.

¹⁸ FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das convenções ns. 29 e 105 da Organizaçã Internacional do Trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

considerado escravo o trabalho por outras circunstâncias, tal como o trabalho em condições degradantes e desumanas”¹⁹.

José Claudio Monteiro de Brito Filho acrescenta que “o que importa e basta é que a relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativo e passivo seja de tal ordem que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja anulada”²⁰ e que haveria, dessa forma, uma ampliação do bem jurídico tutelado pelo aludido artigo; embora continuasse havendo proteção do *status libertatis*, o bem maior a ser amparado seria a dignidade. E no que se refere à liberdade, entende o autor que o instituto não deve ser entendido em sua concepção clássica – de ser relegado por meio da posse de um escravo acorrentado e subjugado durante o dia todo; é necessária a compreensão de que o grau de domínio que se exerce sobre o sujeito, embora não absoluto, pode levá-lo à condição análoga à de escravo.

Cezar Roberto Bitencourt apresenta posicionamento semelhante e acrescenta que o indivíduo, nessa situação, de perda da dignidade humana, se reduz ao estado de *res* ou “coisa”, ficando “[...] muito claro que não se trata de ‘redução à escravidão’, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. [...] se trata de reduzir ‘a condição semelhante a’ [...], pois o *status libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, *de fato*, suprimido”²¹. O autor enfatiza que a adequação ao tipo não se refere somente à possibilidade de auto locomoção do sujeito; é maior, ou seja, destina-se a proteger o indivíduo da sujeição a que está exposto perante o empregador²².

Um exemplo recorrente desse tipo de trabalho no Brasil ocorre com indivíduos migrantes – e, muitas vezes, imigrantes – que não se veem aptos a realizar outra tarefa ou a buscar outro tipo de trabalho, tornando-se, portanto, submissos pela escassez de oportunidades. Em muitos casos, pelo pouco grau de escolaridade, nem sabem que está ocorrendo algum tipo de transgressão aos seus direitos, por puro desconhecimento da legislação, bem como pela influência de discurso que terceiros exercem sobre eles. Não seria,

¹⁹ Idem, ibidem, p. 272.

²⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, a Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.126.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2:** parte especial: *dos crimes contra a pessoa*. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

²² Idem, ibidem.

destarte, uma forma explícita de privação de liberdade, mas um estado velado de subordinação²³.

José Claudio Monteiro de Brito Filho exemplifica a polêmica por meio da decisão da 2ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em que ocorreu divergência quanto à matéria; embora todos os magistrados tenham reconhecido as precárias condições de trabalho do caso concreto, houve votos dissonantes em relação ao enquadramento jurídico deste como condição análoga à de escravo. De suma importância ressaltar que o julgado ocorreu após a alteração na redação do artigo 149, do Código Penal²⁴.

2.3 JULGADOS RECENTES SOBRE O TEMA

Até chegar ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2007, muitos julgados de Tribunais Regionais do Trabalho enriqueceram o debate sobre o tema. Afirma Firmino Alves Lima que “sem o arrojo verificado nas decisões [...], certamente o Brasil não teria se tornado uma referência mundial no combate ao trabalho escravo”²⁵.

Passou-se a focar a questão da dignidade da pessoa humana como ponto central de análise, ampliando, por conseguinte, os critérios definidores da prática. Diversos votos fundamentaram suas posições com base em diplomas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como o artigo 23, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que os seres humanos devem ser iguais em direitos e dignidade²⁶. Outros julgados reafirmaram a posição do Brasil como signatário de tratados internacionais que visam à coibição de práticas subumanas e degradantes, como as Convenções 29 e 105, da OIT. Decisão recente do TST reconhece dois requisitos para a caracterização do trabalho em condições análogas à de

²³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, a Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

²⁴ Processo n. TRT 00611-2004-118-08-00-2 (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, a Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.121).

²⁵ LIMA, Firmino Alves. A Jurisprudência sobre a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 215.

²⁶ Processo 071500-16.2006.5.05.0661, Ac. n. 019282/2007, Relatora Des. Dalila Andrade, 2ª Turma, DJ 7.8.2007 (LIMA, Firmino Alves. A Jurisprudência sobre a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 209).

escravo: “a) a afronta direta à dignidade do ser humano; b) a ofensa à honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a condições degradantes de trabalho”²⁷.

O Informativo n. 688, do STF, publicou uma transcrição que discorre sobre o assunto de forma completa, abrangendo a maior parte dos pontos citados nos presente trabalho, no sentido de consideração do conceito contemporâneo de trabalho escravo. Nos autos, a defesa alegou que as condições degradantes seriam um descumprimento à legislação trabalhista, mas não uma configuração de ilícito penal, pois acepção de trabalho escravo não abarcaria tais situações – o que foi refutado por meio de diversos argumentos como o de que “[...] não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888 [...]. Há que considerar o problema [...] à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna”. Para melhor compreensão e embasamento do presente trabalho, sob o ponto de vista jurisprudencial, faz-se necessário a transposição de parte do julgado²⁸.

3 ESTUDO DE CASO: RELAÇÃO DE TRABALHO DOS MÉDICOS CUBANOS NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

3.1 CASO CONCRETO

²⁷ Processo: RR n. 178000-13.2003.5.08.0117. Data de Julgamento: 18.8.2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 27.8.2010 (LIMA, Firmino Alves. A Jurisprudência sobre a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 213).

²⁸ INFORMATIVO Nº 688 - Inquérito e redução a condição análoga à de escravo (Transcrições) Inquérito e redução a condição análoga à de escravo (Transcrições) (v. Informativo 660) Inq. 3412/AL* REDATORA P/ O ACÓRDÃO: Min. Rosa Weber. Voto: [...] Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412 Alagoas. Acórdão publicado no DJe de 12.11.2012. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber. **Informativo n. 688**. Inquérito e redução a condição análoga à de escravo (Transcrições). Brasília, DF, 12 a 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo688.htm#transcricao1>>. Acesso em 7 de abril de 2014).

O Programa Mais Médicos foi instituído pela presidente da República por meio da adoção da Medida Provisória n. 621/2013, de 8 de julho de 2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS²⁹. O instrumento normativo foi convertido na Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013 e, em seus objetivos, elencou tanto questões referentes à necessidade de preenchimento de vagas médicas para diminuir a carência desse tipo de profissional em áreas prioritárias para o SUS, como também destacou a intenção de aprimoramento da formação médica, por meio da integração do ensino-serviço, da realização de pesquisas e da promoção da “troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras” – como resta exposto no artigo 1º da referida lei³⁰. Foi estabelecido um rol exemplificativo de ações a serem tomadas para a consecução dos objetivos traçados. Relevante destacar o inciso III, do artigo 2º, que estabelece a “promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante **integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional** [grifo nosso]”³¹.

Com esse escopo, no capítulo IV da referida lei, foi criado o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que passou a ser oferecido tanto aos médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado em âmbito interno, como também aos profissionais com o mesmo título de graduação de instituições de ensino estrangeiras – incluindo nesta última opção os médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, que foram denominados de médicos intercambistas³². Estes teriam um visto temporário de permanência no país, por três anos, prorrogáveis por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação – que não foram especificadas no § 1º, deixando a cargo dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação a discricionariedade para definir em ato conjunto, *a posteriori*.

Dentre outras normatizações, relevante destacar o artigo 17, taxativo ao dispor que “as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”³³ e o artigo 21, que estabelece as penalidades a todos os médicos participantes, nacionais ou estrangeiros, que descumprirem o disposto na lei

²⁹ BRASIL. **Medida Provisória n. 621, de 8 de julho de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências. Brasília, DF, 8 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm>. Acesso em 19 de abril de 2014.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em 19 de abril de 2014.

³¹ Idem, *ibidem*.

³² Idem, *ibidem*.

³³ Idem, *ibidem*.

e nas normas complementares. No caso específico do médico intercambista, há o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde para o exercício da profissão no Projeto e do registro de estrangeiro, consoante a leitura do § 3º³⁴.

Em 23 de julho de 2013, a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) no Brasil, comunicou o seu apoio ao Projeto, aduzindo que as medidas guardariam coerência com as resoluções e recomendações da entidade, no sentido de promover uma cobertura universal em saúde³⁵.

Quase um mês depois, em 21 de agosto de 2013, assinou em parceria com o Ministério da Saúde do Brasil, o “Acordo de cooperação técnica para ampliar o acesso da população brasileira à atenção básica em saúde”, em que se responsabilizou por sistematizar a vinda de quatro mil médicos cubanos para participarem do programa³⁶. Entre os dias 24 e 25 de agosto do mesmo ano, chegaram os primeiros 400 profissionais³⁷, instalados, primeiramente, nas capitais Brasília, Fortaleza, Recife e Salvador para um curso de treinamento de 120 horas – adaptação na língua portuguesa e conhecimento acerca da saúde pública brasileira³⁸.

De acordo com levantamento realizado pelo Ministério da Saúde, 13.235 médicos, nacionais e estrangeiros, foram incluídos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em oito

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ PROGRAMA Mais Médicos é coerente com recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde. **Organização das Nações Unidas no Brasil**, 23 de julho de 2013. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/programa-mais-medicos-e-coerente-com-recomendacoes-da-organizacao-pan-americana-da-saude/>>. Acesso em 19 de abril de 2014.

³⁶ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE BRASIL. **OPAS/OMS assina acordo de cooperação com o Brasil para apoiar “Programa Mais Médicos”**. 22 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3272:opas-oms-assina-acordo-cooperacao-brasil-apoiar-programa-mais-medicos&catid=1274:programa-especial-mais-medicos-noticias&Itemid=827>. Acesso em 19 de abril de 2014.

³⁷ Os 400 médicos cubanos que atuarão já nesta primeira etapa do Programa Mais Médicos por meio de acordo entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde serão direcionados aos 701 municípios que não despertaram o interesse de nenhum profissional, brasileiros e estrangeiro, inscrito na seleção. A maioria deles (68%) apresenta os piores índices de desenvolvimento humano do país – IDH muito baixo e baixo, segundo PNUD – e 84% estão no interior do Norte e Nordeste em regiões com 20% ou mais de sua população vivendo em situação de extrema pobreza (SILVA, Priscila Costa e. **Mais Médicos: Opas preencherá vagas em municípios mais carentes**. 23 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/noticias-mais-medicos/6272->>. Acesso em 19 de abril de 2014).

³⁸ Perfil dos 400 médicos cubanos que participarão da primeira etapa. 89% têm mais de 35 anos, sendo 65% do total na faixa etária de 41 a 50 anos; **84% têm mais de 16 anos de experiência em medicina** [grifo nosso]; 60% são mulheres e 40% homens; Todos já cumpriram missões em outros países, incluindo participação em missões em países de língua portuguesa; **Todos têm especialização em Medicina da Família e da Comunidade e; 20% têm mestrado em Saúde** [grifo nosso] (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE BRASIL. **Primeiros médicos cubanos que participam do Programa Mais Médicos chegam ao País**. Última atualização em 4 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3276:primeiros-medicos-cubanos-que-participam-programa-mais-medicos-chegam-aopais&catid=1274:programa-especial-mais-medicos-noticias&Itemid=827>. Acesso em 19 de abril de 2014).

meses de desenvolvimento do programa³⁹. Destes, aproximadamente 11.400 são cubanos, provenientes do acordo realizado com a OPAS/OMS⁴⁰.

Ações e pedidos liminares também foram ajuizados em relação ao Programa Mais Médicos nessa época⁴¹, relacionados, principalmente, à falta de necessidade de revalidação do diploma no Brasil, como explicita a regra do art. 17, da Lei n. 3.268/1957⁴², afastada pelo § 2º, do artigo 16, da Lei n. 12.871/2013⁴³.

Especificamente em relação à questão dos médicos cubanos, após três dias da chegada dos primeiros profissionais ao Brasil, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal, publicou a Portaria IC n. 337/2013, instaurando inquérito civil n. 1.00.000.006928/2013-75 para apuração de fatos referentes a supostas irregularidades na contratação dos médicos cubanos para a atuação no Programa Mais Médicos, que estariam em dissonância com as legislações nacionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos⁴⁴.

De suma importância, relevar duas ações que servirão como fontes de informações para o presente artigo discorrer sobre o tema proposto: a ação civil pública n. 0000382-

³⁹ KUHN, Wesley. **Mais Médicos leva 3,5 mil profissionais a todo o país e supera meta**. 14 de abril de 2014. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/noticias-mais-medicos/12039-mais-medicos-leva-3-5-mil-profissionais-a-todo-o-pais-e-supera-meta>>. Acesso em 19 de abril de 2014.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE BRASIL. **Aula inaugural do módulo de acolhimento e avaliação dos médicos do programa Mais Médicos em São Paulo**. 9 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4610:aula-inaugural-modulo-acolhimento-avaliacao-dos-medicos-programa-mais-medicos-sao-paulo&catid=1274:programa-especial-mais-medicos-noticias&Itemid=827>. Acesso em 19 de abril de 2014.

⁴¹ O STF e a Justiça Federal indeferiram dois pedidos de liminares contra o programa Mais Médicos. O ministro do STF Marco Aurélio negou o pedido impetrado pelo deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ) para suspender a eficácia da Medida Provisória 621/2013, que criou o programa. Já o juiz titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, João Batista Ribeiro, recusou o pedido do Conselho Federal de Medicina de Minas Gerais (CRMMG) para que não fosse obrigado a efetuar a inscrição dos médicos estrangeiros. O magistrado determinou que as entidades médicas devem conceder registro provisório aos profissionais com formação no exterior que se inscreveram no projeto.

Além destas duas decisões, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União (AGU) já obtiveram outras decisões favoráveis na Justiça sobre o Mais Médicos. A AGU derrubou ações em Pernambuco, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Santa Catarina, rebatendo as alegações dos sindicatos de médicos locais, conselhos regionais de medicina e entidades de classe nacionais que pretendiam suspender o programa (PALMA, Newton. **STF e Justiça Federal indeferem liminares contra o programa**. Agência Saúde. **Ministério da Saúde**. 28 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/noticias-mais-medicos/6381->>. Acesso em 19 de abril de 2014.

⁴² BRASIL. **Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre [sic] os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3268.htm#art17>. Acesso em 19 de abril de 2014.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em 19 de abril de 2014.

⁴⁴ [Até a impressão do presente trabalho, ocorrida em 16 de maio de 2014, não houve quaisquer novas divulgações por parte do MPF acerca do inquérito]. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal. **Portaria IC n. 337/2013 – GAB/CM, de 27 de agosto de 2013**. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.prdf.mpf.mp.br/imprensa/arquivos_noticias/1portaria-icp-maismedicos.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2014.

62.2014.5.10.0013⁴⁵, ajuizada na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, do MPT, em face da União, pedindo para declarar a existência genuína de relação de trabalho, a asseguarção dos direitos sociais provenientes do artigo 7º, da Constituição e a isonomia de remuneração entre profissionais brasileiros e estrangeiros⁴⁶; e a reclamatória trabalhista n. 0000228-98.2014.5.08.0110⁴⁷, proposta na 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez em desfavor da União, do Município de Pacajá/PA, da Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – C SMC e da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS⁴⁸, pedindo o reconhecimento da existência de prestação de serviços, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de seus direitos trabalhistas, além de multa e indenização por dano moral.

3.2 RELAÇÃO DE TRABALHO: PRESSUPOSTO CONCEITUAL PARA A ANÁLISE

Para avançar até a hipótese de pesquisa do presente trabalho, necessário partir do pressuposto de que se trata de uma relação de trabalho, conforme entendimento defendido pelo Procurador do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta, na petição inicial da ação civil pública supracitada. Para tanto, é preciso se valer do princípio da primazia da realidade, qual seja,

⁴⁵ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Brasília, 7 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

⁴⁶ Até a data de impressão do presente trabalho, ocorrida em 16 de maio de 2014, a ação civil pública se encontrava em fase recursal acerca da decisão em primeiro grau de incompetência de juízo. Última movimentação: 14/05/2014. Autos entregues em carga ao Ministério Público do Trabalho (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Brasília, 7 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em 16 de maio de 2014).

⁴⁷ TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁴⁸ Até a data de impressão do presente trabalho, ocorrida em 16 de maio de 2014, a reclamatória trabalhista se encontrava em primeira instância, sem decisão por parte do juiz. Última movimentação foi acerca do pedido de justiça gratuita pela reclamante: 14/05/2014. Expedida Resenha nº 1502/2014 (TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

analisar os fatos da vida para daí extrair o real enquadramento jurídico da relação advinda entre a União e os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil⁴⁹.

O caso concreto da cidadã cubana, Ramona Matos Rodriguez, foi o primeiro que veio a público após a médica decidir abandonar o Projeto Mais Médicos para o Brasil, em 1º de fevereiro de 2014 – após cerca de quatro meses de vínculo –, entrando com reclamatória trabalhista na jurisdição competente⁵⁰. Por meio da trabalhadora, obteve-se acesso ao *Contrato Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior*⁵¹, firmado entre ela e a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora⁵² de Serviços Médicos Cubanos S/A – possibilitado pela intermediação da OPAS com o Ministério da Saúde de Cuba, no qual ficou acertado que haveria tal acordo para o ingresso de profissionais no Brasil.

Poder-se-ia, à primeira vista, suscitar a hipótese de eventual conflito de leis no espaço, adentrando na seara do Direito Internacional Privado, uma vez que as partes contratantes – Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e médicos – são estrangeiros e os atos constitutivos do contrato foram assinados fora do

⁴⁹ O livreto explicativo do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Mais Saúde para Você) e do Pacto Nacional pela Saúde é explícito ao afirmar que a chamada nacional de médicos é ‘para trabalharem na atenção básica’, sendo o ‘**local de trabalho: periferias** [grifo do autor] de grandes cidades, municípios de **interior** [grifo do autor] e regiões **Norte e Nordeste** [grifo do autor]’ e a remuneração ‘**bolsa de R\$ 10 mil + ajuda de custo** [grifo do autor] integralmente pagas pelo Ministério da Saúde’. Esclarece ainda: ‘O Governo Federal está lançando uma chamada para **contratação de médicos** [grifo do autor] para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) nas regiões prioritárias do SUS’ (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p.22).

⁵⁰ TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁵¹ CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior, constituído em 27 de setembro de 2013, em Havana, Cuba. In: TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁵² Interessante discorrer acerca do nome da pessoa jurídica que contrata os médicos cubanos. Consta que é uma sociedade mercantil **comercializadora**. Seria, então, a relação contratual fruto de um comércio? Sobre a natureza da atividade, relevante destacar passagem de Fábio Ulhoa Coelho: “No Brasil, o Código Comercial de 1850 (cuja primeira parte é revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 – art. 2.045) sofreu forte influência da teoria dos atos de comércio. O regulamento 737, também daquele ano, que disciplinou os procedimentos a serem observados nos então existentes Tribunais do Comércio, apresentava a relação de atividades econômicas reputadas *mercancia*. Em linguagem atual, esta relação compreenderia: a) compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou no varejo, para revenda ou aluguel [...] (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9).

Brasil – em Havana, Cuba⁵³. Desde logo, esta argumentação deve ser descartada em função das disposições constantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIDB. O § 1º, do artigo 9º, dispõe que, se a obrigação, resultante do acordo de vontades, for executada em território brasileiro, a *lex fori* deve ser cumprida – à exceção dos requisitos extrínsecos do ato, qual seja, as suas formalidades.

Há outro dispositivo, contudo, que se sobrepõe a quaisquer argumentos em relação aos conflitos supracitados. O artigo 17, da LIDB, estabelece que as declarações de vontade de outro país, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes; no caso em questão, é relevante atentar para as normas trabalhistas brasileiras, em sua maioria de natureza cogente e inafastável, por se tratarem de normas protetivas de direitos e garantias fundamentais. De acordo com Carlos Roberto Husek, “trata-se de uma cláusula de exceção que faz contrariar o Direito estrangeiro quando este leva a um resultado incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica interna. Nesse caso, o juiz aplicará a *Lex fori* [grifo do autor]”⁵⁴.

O autor ainda esclarece sobre a diferença entre a ordem pública interna – acima explicada – e a ordem pública internacional, “que nada mais é do que contrariar com a aplicação da lei os princípios e regras internacionais”⁵⁵. Por conseguinte, verifica-se que, no caso concreto, também há um conflito em âmbito internacional, uma vez que o Brasil, enquanto Estado-membro da OIT e da ONU, é signatário de diversos tratados e declarações que protegem a pessoa humana e, especificamente, os trabalhadores, contra as arbitrariedades provenientes da fraude⁵⁶ à existência de relação de trabalho ou de sua exploração em

⁵³ [...] o Direito Internacional Público do Trabalho estabelece padrões e garantias internacionais mínimas em benefício do trabalhador, seja pelas normas da Organização Internacional do Trabalho, seja por outros tratados multilaterais (normas trabalhistas nos blocos regionais), seja por tratados bilaterais. Situa-se no âmbito da disciplina dos Direitos Humanos. Já o Direito Internacional Privado, aplicando também, prioritariamente, a Lei de Introdução, bem como outras específicas [...] para dirimir eventual conflito de leis trabalhistas no espaço: lei trabalhista do Brasil e lei trabalhista de um outro país, ambas incidindo em um mesmo caso, tendo em vista conflito decorrente de um contrato de trabalho em que um trabalhador, por exemplo, é contratado no Brasil e vai trabalhar no estrangeiro (HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 164-165).

⁵⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 173.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 173.

⁵⁶ Com o intento reprovável de afastar, arbitrariamente, a relação de trabalho, a Ré engendrou o curso de especialização, querendo fazer crer que o objetivo seria a qualificação profissional dos médicos participantes, a maioria estrangeiros, muitos com curso de pós-graduação lato e estrito senso. O resultado é a constatação de relação de trabalho fraudada e precarizada, surrupiando-se básicos e fundamentais direitos constitucionais. Se tal expediente vingar, o que impedirá a Ré de contratar todos os profissionais de saúde, que, por lei, devem ter formação permanente, como estudantes de pós-graduação? (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 38).

condições indignas, reconhecendo, portanto, a relação de trabalho como algo essencial para assegurar direitos e garantias⁵⁷.

Na mesma linha de entendimento, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, de 2008, esclarece que “[...] a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas do trabalho não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas”⁵⁸.

Significa, portanto, que as políticas públicas de desenvolvimento do país na área da saúde – argumento utilizado pela União para prover os locais carentes de profissionais cubanos – não podem retirar direitos, previstos não só constitucionalmente, como também internacionalmente, em um compromisso entre os Estados que são membros de organizações internacionais como o Brasil⁵⁹. O presente trabalho, portanto, segue a mesma linha de entendimento adotada pelo MPT, ao defender que “[...] a presente Ação Civil Pública tem por objetivo garantir que o alcance desse desiderato não se dê à custa do comprometimento de outros valores constitucionais também caros à sociedade, como o respeito ao princípio da isonomia e à relação de trabalho constitucionalmente protegida”⁶⁰.

Na Recomendação n. 198, proveniente da 95ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2006, em Genebra, a OIT dispõe sobre orientações aos Estados em relação aos requisitos para o enquadramento do que seria uma relação de trabalho – sugerindo, no artigo

⁵⁷ Convicta de que num contexto mundial caracterizado por uma interdependência e complexidade crescentes e pela internacionalização da produção: [...] deve ser reconhecida a importância da relação de trabalho, como um meio de assegurar a protecção legal dos trabalhadores (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho. Tradução portuguesa de Traducta. Lisboa: Organização Internacional do Trabalho, 2009, p. 7. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em 31 de março de 2014).

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho. Tradução portuguesa de Traducta. Lisboa: Organização Internacional do Trabalho, 2009, p. 11.

⁵⁹ [Artigo] 7. No contexto do movimento transnacional dos trabalhadores:

a) moldando a política nacional, um Membro deve, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, considerar a adoção de medidas apropriadas dentro de sua jurisdição, e onde apropriado, na colaboração com outros Membros, **para dar proteção efetiva e prevenir abusos de trabalhadores migrantes em seu território que pode ser afetado pela incerteza da existência de uma relação de trabalho** [grifo nosso];

b) onde trabalhadores são recrutados em um país para trabalhar em outro, os Membros envolvidos possam considerar concluir acordos bilaterais **para prevenirem abusos e práticas fraudulentas que tem como propósito a evasão de acordos existentes à proteção de trabalhadores no contexto da relação de trabalho** [grifo nosso] (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação n. 198 Relativa à Relação de Trabalho. 31 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/relativa-%C3%A0-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

⁶⁰ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014.

11, que seja assim definida quando existirem um ou mais indicadores relevantes⁶¹. Os artigos 12 e 13, do referido diploma, apontam características para serem consideradas, tais como: subordinação ou dependência, integração do trabalhador na organização da empresa, pessoalidade, realização dentro de horas específicas ou ainda dentro de local indicado por quem requisitou o trabalho, pagamento periódico de remuneração – sendo esta a sua principal ou única fonte de renda –, autorizações para descanso semanal, pagamento de curso – por parte de quem requisitou o trabalho – a fim de realizar a atividade requerida, dentre outros⁶².

Analisando o contrato entre a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e Ramona Matos Rodriguez, na primeira cláusula aparece o termo relação de trabalho explicitamente⁶³ e, no decorrer do instrumento jurídico, surgem diversos itens que apontam para o enquadramento do vínculo, como o dever de cumprir a jornada laboral diária, pessoalmente e com os devidos descansos e a proibição de se dedicar a outra atividade, sem prévia autorização da Direção da Missão Médica Cubana no Brasil⁶⁴. Para verificar se as cláusulas estavam realmente sendo aplicadas nos locais em que os médicos se encontravam, foram feitas inspeções pelos Procuradores do Trabalho, que resultaram na confirmação do que constava escrito em contrato⁶⁵.

Além disso, foi realizada audiência com a médica Ramona Matos Rodriguez para a inquirição acerca dos fatos; a prova testemunhal reafirmou a obrigatoriedade da jornada de trabalho, com os devidos horários – de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo de duas horas para almoço –, admitiu que desconhecia o tutor ou supervisor responsável pelo

⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 198 Relativa à Relação de Trabalho**. 31 de maio de 2006. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/relativa-%C3%A0-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

⁶² Idem, ibidem.

⁶³ I. OBJETO. Mediante el presente Contrato CSMC establece la **relación de trabajo con el PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, en virtud de los servicios que éste brindará en el territorio de la Republica Federativa del Brasil** [grifo nosso], bajo los términos y condiciones que mediante este Contrato se convienen (CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior, constituído em 27 de setembro de 2013, em Havana, Cuba. In: TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 21).

⁶⁴ Idem, ibidem, cláusulas *d e e*, do item 2.2.

⁶⁵ Trata-se, portanto, de contrato individual de trabalho, que é idêntico para todos os médicos cubanos, como restou confirmado nas inspeções realizadas pelos Membros do MPT (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p.31).

suposto curso de especialização, dentre outras questões de cunho mais específico que serão abordadas posteriormente por dizerem respeito a violações aos Direitos Humanos⁶⁶.

Sérgio Pinto Martins acredita que este é um assunto que merece ser analisado, uma vez que o vínculo, da forma como foi conduzido, poderia ser questionado; de acordo com o jurista, se há autorização para exercer a atividade no Brasil – como parece haver, regulada pela Lei 6815/1980⁶⁷, que prevê o trabalho do estrangeiro –, parece que a médica Ramona Matos Rodriguez seria detentora de direitos trabalhistas, não ficando à margem de quaisquer tipos de garantias desse cunho. E opina que “não se enquadra na lei da residência⁶⁸, não se enquadra como questão de ensino ou estágio. É um profissional. Pressupõe que tenha certa habilitação. Aí está o problema”⁶⁹.

O jurista ainda tece uma apreciação a respeito de reclamações que venham a pedir vínculo com entes públicos: “[...] é evidente que não vai dar certo. Precisa de concurso público. [...] Mas, então, teria que, pelo menos, segundo o entendimento, pagar o salário e o FGTS. Seria o mínimo. Porque aí aplicaria a súmula 363⁷⁰, do TST”⁷¹. Relativo à questão levantada, mister trazer a decisão da Juíza Thaís Bernardes, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, alegando incompetência para julgar a ação civil pública movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o argumento de que primeiro seria necessário analisar a validade da relação jurídico-administrativa firmada e que, segundo

⁶⁶ Aberta a audiência, o Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Sebastião Vieira Caixeta **indagou** [grifo do autor] a testemunha que respondeu: **que é médica formada desde 1986 com o especialização em medicina geral e integral desde 1991** [grifo do autor]; [...] que na unidade em que trabalhava havia seis médicos do Projeto Mais Médicos, sendo todos Cubanos; [...] **que trabalhava de segunda a sexta-feira das 8:00 às 17:00 com intervalo para almoço de 2 horas** [grifo do autor]; que não sabe quem são o supervisor ou o tutor que deveriam ser responsáveis pelo curso de especialização [...] (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 34-36).

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981**. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6932.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Relação de trabalho dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 26 de março de 2014. Entrevista exclusiva gravada após a aula de inauguração da Pós-graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUCRS. Entrevista concedida a Verônica De Giacomo Pias.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 363 do TST**. Contrato nulo (efeitos) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-363>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁷¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Relação de trabalho dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 26 de março de 2014. Entrevista exclusiva gravada após a aula de inauguração da Pós-graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUCRS. Entrevista concedida a Verônica De Giacomo Pias.

recentes decisões do STF, não caberia à Justiça do Trabalho tal julgamento e sim à Justiça Federal⁷². O processo continua em trâmite, em fase recursal.

Na ação civil pública movida pelo MPT, o Procurador do Trabalho argumenta que “se é lícita a exclusão do vínculo estrito de emprego, não é adequada – e, portanto, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – a exceção quanto ao vínculo laboral lato senso, afastando direitos sociais aplicáveis, indistintamente, aos trabalhadores dos setores privado e público”⁷³.

Interessante, por fim, analisar o que dispõe o artigo 35, da Portaria Interministerial MS/MEC n. 1.369/2013, em relação à previdência social: “[...] o médico participante enquadra-se como **segurado obrigatório** [grifo nosso] do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual [...]”⁷⁴. O Ministério da Previdência Social elenca como contribuintes individuais aqueles que “[...] trabalham por conta própria (autônomos) e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício”⁷⁵.

Há mais uma contradição, portanto, em relação ao vínculo; por serem segurados obrigatórios, estariam enquadrados em uma das hipóteses previstas no artigo 12, inciso V, da Lei 8.212/1991⁷⁶, ligadas a atividades laborais; os bolsistas de cursos de especialização são considerados como contribuintes facultativos e não obrigatórios⁷⁷.

⁷² [Trecho da decisão da Juíza do Trabalho Auxiliar, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Thais Bernardes Camilo Rocha]

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do “desvirtuamento do Projeto Mais Médicos”, sob o argumento de que na verdade não se trataria de curso de especialização, mas de autêntica relação de trabalho lato sensu. Pleiteia, nesse contexto, a garantia aos médicos participantes do Projeto dos direitos sociais enumerados nos incisos XXII, VIII, XVII, XVIII, XIX e XXX do art. 7º da CR. Evidente, dessa forma, que a análise de eventual “relação de trabalho lato sensu” pressupõe o exame prévio da validade da relação jurídica firmada sob a égide do Programa Mais Médicos, que enuncia “a oferta de curso de especialização” para os médicos participantes, com “atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço” (Portaria Interministerial nº 1369, de 8 de julho de 2013). E, à luz da iterativa jurisprudência do STF, falece competência à Justiça do Trabalho para análise de relações jurídico-administrativas (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Decisão da Juíza do Trabalho Auxiliar Thais Bernardes Camilo Rocha. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Brasília, 7 de abril de 2014. Disponível em: <<http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/decisaoACPmaismedicos.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 3).

⁷³ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 54.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Saúde/Ministério da Educação. **Portaria Interministerial MS/MEC n. 1.369, de 8 de julho de 2013**. Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Brasília, DF, 8 de julho de 2013. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/en-us/file/Portaria%20Interministerial%20n%20%201369.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2014.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Contribuinte individual**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/contribuinte-individual/>>. Acesso em 28 de abril de 2014.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em 28 de abril de 2014.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Contribuinte individual**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/contribuinte-individual/>>. Acesso em 28 de abril de 2014.

Diante dos fatos e argumentos supracitados é que o presente estudo se apoia, partindo do pressuposto de que se trata de uma relação de trabalho *lato sensu*; assim, após as elucidações, parte-se em direção à hipótese da pesquisa, qual seja, de que, além da existência de uma relação de trabalho, os médicos cubanos se encontrariam submetidos a condições análogas à de escravos, de acordo com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalhador e aos Direitos Humanos.

3.3 RELAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Primeiramente, o exame será feito em relação à concepção clássica de trabalho escravo, qual seja, o trabalho forçado – de acordo com a definição constante no artigo 2º, da Convenção 29, da OIT. Em um segundo momento, a relação será observada em consonância com a doutrina e jurisprudência brasileiras que – posteriormente à alteração na tipificação do artigo 149, do Código Penal – ampliaram o conceito em debate, abarcando também as condições degradantes como uma espécie do gênero trabalho escravo.

3.3.1 Elementos para a Caracterização do Trabalho Forçado

Não obstante a ausência de quaisquer elementos que caracterizem o trabalho forçado na Lei 12.871/2013 – o que, por óbvio, denotaria a absoluta falta de observância por parte do legislador acerca dos Direitos Humanos –, é impositiva a necessidade de verificação dos demais instrumentos jurídicos que permeiam a relação⁷⁸.

Não fosse a deserção da médica cubana Ramona Matos Rodriguez do Projeto Mais Médicos para o Brasil, possivelmente o documento chave para a construção de uma análise contundente sobre o fato, não teria sido revelado – já que uma das cláusulas do referido contrato prevê o sigilo de dados⁷⁹. Deste, surgiram informações, que foram ratificadas pela

⁷⁸ Nosso país tem uma triste história de importação de “trabalhadores baratos”. Assim foi com a escravidão africana e, depois, com a imigração de europeus para laborarem em regime inicial de semi servidão. [...] **A utilização de médicos estrangeiros pode até ser necessária neste momento histórico, mas jamais poderá ocorrer como expressão de continuidade dessa tradição de precarização através de trabalho de estrangeiros** [grifo nosso] (SOUZA, Rodrigo Trindade de [Juiz do Trabalho da 4ª região]. **Artigo**: "Médicos Cubanos no Brasil e a Possível Precarização de Direitos. Interessa?". 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow.jsessionid=8557DED3E7BEB0D07C61C2BD4AD54E53.jbportal-103?cod=798602&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em 28 de abril de 2014).

⁷⁹ CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior, constituído em 27 de setembro de 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.2, *r*. In: TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDs>>

prova testemunhal da mencionada profissional – tanto em audiência realizada pelo MPT, como também em reclamatória trabalhista em que figura como reclamante, como explicitado anteriormente.

No tocante aos deveres firmados entre a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e os profissionais de saúde, mister destacar a alínea g, do item 2.2⁸⁰. A cláusula faz referência à obrigatoriedade do conhecimento e do cumprimento do que intitula *Resolución n. 168 – Reglamento Disciplinario para los trabajadores civiles cubanos que prestan servicios en el exterior como colaboradores*⁸¹ – datado de 29 de março de 2010 e emitido pelo Ministro de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro de Cuba.

Perante o insucesso na busca pelo supracitado regulamento, o Procurador do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta, baseou sua petição em versão anterior do documento, elaborada com finalidade semelhante – de enviar médicos cubanos para trabalharem na Bolívia. Para corroborar o disposto no texto, o *Parquet* confrontou as informações com os relatos de Ramona Matos Rodriguez⁸².

3.3.1.1 Cerceamento de liberdade física e de pensamento

Nos autos, restou comprovado o cerceamento da liberdade de ir e vir da trabalhadora cubana que, “[...] para sair de Pacajás [município em que trabalhava], tinha que pedir autorização ao referido assessor [cubano] que fica em Belém; que, nesses casos, a solicitação era enviada pela Sra. Magdalys [encarregada pelo assessor], por e-mail, ao assessor Javier para autorização”⁸³. A médica referiu também a oportunidade em que pediu consentimento para fazer turismo em outro município do mesmo Estado, Anapu – o que foi autorizado pelos superiores cubanos lotados no Brasil⁸⁴.

TelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁸⁰ Idem, ibidem, cláusula 2.2, g.

⁸¹ Apesar de exaustivas buscas, o referido regulamento não foi encontrado pela presente pesquisa em nenhuma fonte oficial – tanto dos governos cubano e brasileiro, como também de organizações internacionais, como a OPAS/OMS. No entanto, foi achado em um sítio de notícias, inserido em uma reportagem sobre Cuba. Por carecer de efetiva credibilidade, não será utilizado para corroborar as circunstâncias do caso concreto. Mesmo assim, vale destacar que guarda estrita relação com todas as provas – documentais e testemunhais – que foram levantadas no inquérito instaurado pelo MPT.

⁸² BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁸³ Idem, ibidem.

⁸⁴ CAPITULO III: Acerca de los deberes de los trabajadores [...]

No regulamento, consta também que é obrigatória a prévia anuência do chefe imediato para sair depois das seis da tarde, informando o porquê da saída, aonde irá e de quem o médico estará acompanhado – se colegas cubanos ou brasileiros⁸⁵. Por fim, alusivo à restrição da liberdade, determina o contrato que se "queda terminantemente prohibido extralimitarse del país donde se trabaje, no existiendo pasos transfronterizos, aunque estemos muy cercano a otro país"⁸⁶, salvo necessidade por questões laborais, devidamente autorizada pela direção do programa.

Até mesmo para o estabelecimento de vínculos amorosos, é necessária a aquiescência de representantes do governo⁸⁷. Assim também dispõe o regulamento disciplinar, alertando, ainda, que eventual relacionamento entre cubanos não deve obstar o bom desempenho laboral dos médicos. A questão de ideologia política é abordada quando se conjectura ligação com algum brasileiro, preceituando que “[...] de existir alguna relación amorosa con nativos debe informarse inmediatamente, y estar acorde con el pensamiento revolucionario de nuestra estancia y em ninguna medida ser desmedida”⁸⁸. Um dispositivo posterior é ainda mais abrangente no que diz respeito a quaisquer tipos de atividades no

k) Las salidas fuera del rango de su circunscripción donde reside y trabaja se le solicitara al jefe inmediato superior y este de no ser el mismo lo solicitara al Jefe de Provincia si esta dentro de la demarcación. Las salidas a la cabecera del Departamento u otro Departamento del país solamente será autorizado por la Jefatura Máxima Departamental [...] (CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 32).

⁸⁵ CAPITULO III: Acerca de los deberes de los trabajadores [...]

i) Para salida después de las 6 de la tarde, solicitar a permiso a su jefe inmediato superior, informándole a donde ira, si con compañeros cubanos o contraparte nativa, lugar que visitara, fines etc....

j) De acuerdo a lo anterior, **cumplirá estrictamente con las recomendaciones establecidas para los efectos por el jefe inmediato** [grifo nosso] (CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 32).

⁸⁶ CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 32.

⁸⁷ [Trecho do depoimento de Ramona Matos Rodriguez] [...] que eventual “namoro” ou matrimônio com pessoas não cubanas dependem de autorização prévia de representantes do governo de Cuba (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 36).

⁸⁸ CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 32.

Brasil, dispondo que todos convites recebidos devem passar pelo consentimento dos representantes cubanos⁸⁹.

A ingestão de bebidas alcoólicas só é previamente permitida quando da existência de alguma festividade nacional cubana ou, ainda, em aniversários coletivos, festas de despedidas de colegas, dentre outros – não estando autorizado o consumo em locais públicos. É proibido também pedir empréstimos em dinheiro, bem como participar de atos públicos que não tenham relação com Cuba; há restrição, igualmente, para opinar sobre algum assunto à imprensa ou a brasileiros, sem antecipada aprovação⁹⁰.

Relevante relembrar que as atitudes do regime totalitário cubano em relação aos indivíduos que habitam o país, são frequentemente discutidas em âmbito internacional, como em plenários da ONU⁹¹ – principalmente as concernentes aos Direitos Humanos; é notória a falta de liberdade de expressão, as sanções em função de ideologia política diversa e as restrições para circular pelo país⁹². De acordo com a Organização Não-Governamental Human Rights Watch, “[...] el gobierno continúa aplicando detenciones arbitrarias para hostigar e intimidar a personas que ejercen sus derechos fundamentales”⁹³. E complementa trazendo um dado da Comissão Cubana de Direitos Humanos e Reconciliação Nacional –

⁸⁹ [...] Para aceptar invitaciones de cualquier instancia o nivel debe ser consultarse con la dirección de la coordinación médica (CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 33).

⁹⁰ [...] n) El Colaborador no podrá ingerir bebidas alcohólicas em el cumplimiento de sus funciones laborales, tampoco em lugares públicos. Solamente estará autorizado a ingerir bebidas alcohólicas cuando exista alguna festividade nacional cubana, cumpleaños colectivos, despedidas de colaboradores u otros. Estas actividades deberán priorizarse em el marco de la vivienda o em aquellos lugares de la contraparte nativa o públicos, siempre y cuando exista la autorización correspondiente de los niveles competentes.

o) No se podrá solicitar préstamos de dinero, ni existirá ningún tipo de deudas con la contraparte nativa.

[...]

r) No participar em actos públicos que no convoque la colaboración cubana, ni emitir criterio a la prensa, ni a la contraparte sin previa autorización (CUBA. Ministerio de Comercio Exterior e Inversión Extranjera. Resolución n. 38/2005. Cuba, 2005. In: BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 33).

⁹¹ En mayo [de 2013], Cuba se sometió al segundo Examen Periódico Universal em el Consejo de Derechos Humanos de la ONU. Varios países expresaron su preocupación por la represión de defensores de derechos humanos, incluido el aumento de las detenciones arbitrarias y la falta de libertad de expresión (HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe mundial 2014**: Cuba. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/121996>>. Acesso em 21 de abril de 2014).

⁹² [...] El gobierno restringe la circulación de ciudadanos dentro de Cuba mediante la aplicación de una ley de 1997 conocida como Decreto 217. Esta norma, cuyo propósito es limitar la migración a La Habana, exige a los cubanos obtener autorización del gobierno para mudarse a la capital del país. La ley se aplica frecuentemente para impedir que opositores viajen a La Habana y asistan a mítines, y para perseguir a disidentes originarios de distintas regiones de Cuba que residen em la capital (HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe mundial 2014**: Cuba. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/121996>>. Acesso em 21 de abril de 2014).

⁹³ HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe mundial 2014**: Cuba. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/121996>>. Acesso em 21 de abril de 2014.

organização independente e considerada ilegal pelo governo⁹⁴ – de que, entre janeiro e setembro de 2013, foram recebidas 3.600 denúncias de prisões arbitrárias⁹⁵.

3.3.1.2 Abuso de vulnerabilidade

De acordo com a publicação oficial de Cuba, Granma, em março de 2014, o Conselho de Ministros de Cuba aprovou um incremento salarial aos médicos que trabalham na ilha, que passaram a ganhar 1.600 pesos por mês – o equivalente a 64 dólares. Quanto à exportação de médicos, Cuba – que recebe a maior parte da remuneração, como será debatido adiante⁹⁶ – informou que superará o lucro de oito bilhões de dólares ao governo⁹⁷.

Partindo das premissas supracitadas, há de se aventar, portanto, a possibilidade de abuso de vulnerabilidade⁹⁸ no caso concreto em questão – expressão discutida frequentemente em relatórios e estudos gerais da OIT. Mesmo respaldados por um acordo de vontades, firmado entre a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e os médicos, é necessária tal análise perante o contexto sócio-político apresentado e a

⁹⁴ [...] Al rehusarse a reconocer la defensa de los derechos humanos como una actividad legítima, el gobierno cubano niega estatus legal a organizaciones nacionales y locales de derechos humanos. A su vez, es común que autoridades gubernamentales hostiguen, agredan y encarcelen a defensores de derechos humanos que intentan documentar abusos (HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe mundial 2014**: Cuba. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/121996>>. Acesso em 21 de abril de 2014).

⁹⁵ [...] el gobierno cubano continúa reprimiendo a personas y grupos que critican al gobierno o reivindican derechos humanos fundamentales. Los funcionarios aplican una variedad de tácticas para castigar el disenso e infundir temor entre la población, incluidas golpizas, actos de repudio, despidos y amenazas de largas penas de prisión. En los últimos años se incrementó vertiginosamente la cantidad de detenciones arbitrarias por períodos breves, que impiden que defensores de derechos humanos, periodistas independientes y otras personas puedan reunirse o trasladarse libremente [...]

A menudo se aplican detenciones a modo preventivo para evitar que personas participen en eventos que se consideran contrarios al gobierno, tales como marchas pacíficas o reuniones para discutir temas políticos. Numerosos disidentes reciben golpizas y amenazas durante los períodos de detención, incluso cuando no oponen resistencia (HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe mundial 2014**: Cuba. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/121996>>. Acesso em 21 de abril de 2014).

⁹⁶ A imposição de outras formas contemporâneas de trabalho forçado podem, entretanto, envolver responsabilidade do Estado mais direta do que simplesmente fazer cumprir-se a lei. [...] Regimes não democráticos podem recorrer ao trabalho forçado para o desenvolvimento da infra-estrutura. Estados, como o **Iraque** [grifo do autor], podem impor limitações à liberdade de abandono de emprego (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Tradução de Edilson Alckimim Cunha. 1ª ed. Genebra, 2001, p.28. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

⁹⁷ HERNÁNDEZ, Leticia Martínez; MENESES, Yaima Puig. **Aprobó Consejo de Ministros incremento salarial para el sector de la Salud**. Cuba: Gramma, 21 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.gramma.cu/cuba/2014-04-18/aprobo-consejo-de-ministros-incremento-salarial-para-el-sector-de-la-salud>>. Acesso em 21 de abril de 2014.

⁹⁸ Os grupos de trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis dividem-se em diferentes categorias e estão presentes em diversos setores da atividade econômica. Os grupos variam em cada país, mas é possível afirmar, contudo, que eles existem em praticamente todos os países e em todas as regiões do mundo. Apesar de haver diferenças entre eles, os grupos de trabalhadores/as vulneráveis quase sempre apresentam uma série de características em comum: **Geralmente são** [grifo nosso] fisicamente, socialmente e **politicamente fracos** [grifo nosso]. Geralmente não têm uma organização e representação fortes, quando elas existem. Geralmente são vítimas frequentes de discriminação e de abuso. **Normalmente tais trabalhadores têm de trabalhar em isolamento físico** [grifo nosso], geográfico, social ou cultural. **Estes trabalhadores são considerados (mais) facilmente intimidáveis, manipuláveis e controláveis. Portanto, eles são vítimas frequentes de (grave) exploração** [grifo nosso] (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Módulo de Capacitação em Inspeção do Trabalho e Igualdade de Gênero**. Brasília: OIT, 2002, p. 41).

suscetibilidade dos cubanos a ameaças de violações aos Direitos Humanos, questionando-se acerca da real voluntariedade da anuência⁹⁹.

A relação jurídica em questão, portanto, poderia se revestir não de uma forma explícita de coerção, mas de uma maneira sutil e velada de obtenção do consentimento – o que, segundo a OIT, pode ser umas das formas de caracterização do trabalho forçado, pois a questão acerca do oferecimento de mão de obra não espontâneo, disposta no artigo 2º¹⁰⁰, da Convenção 29, é interpretada abarcando as vicissitudes do caso concreto¹⁰¹.

3.3.1.3 Vícios de consentimento

Há outro tópico importante a tratar, concernente a mais um suposto vício de consentimento no contrato; em depoimento, Ramona Matos Rodriguez expôs que se sentiu lograda ao saber somente algum tempo depois de ingressar no Brasil, da discrepância de salários. O valor pago aos demais profissionais participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil – de nacionalidades diversas – é de dez mil reais, enquanto, para os cubanos¹⁰², fica em torno de R\$2.900,00, atualmente. De acordo com relatório da OIT, o motivo de fraude ou logro, afasta o aceite do contrato, podendo ser mais um elemento para configurar o trabalho forçado¹⁰³.

⁹⁹ [Trecho de artigo escrito pela Procuradora do Trabalho Maria Amélia Bracks]

É certo que Cuba cala a boca dos dissidentes do seu regime totalitarista, negando-lhes os mais comecinhos princípios de direitos humanos: em 2007, dois atletas boxeadores foram despachados do Brasil, num voo fretado de madrugada, porque manifestaram interesse de não retornar ao país caribenho; a caminhada da blogueira Yoani Sánchez sofreu todo tipo de retaliação da ainda existente esquerda festiva nacional; agora, a denúncia da médica Ramona Matos Rodriguez, que abandonou o programa, e pediu asilo político ao Brasil, e está sob liberdade vigiada, sem contar outro que já escapuliu para os Estados Unidos (DUARTE, Maria Amélia Bracks. **Mais médicos, direitos iguais**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=16842>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

¹⁰⁰ Artigo 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2014).

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Tradução: AP/Portugal. Ginebra, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

¹⁰² BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014.

¹⁰³ No que respeita à “oferta voluntária”, os responsáveis da OIT focaram um conjunto de aspectos, que incluem: a forma e objecto de consentimento; o papel das restrições externas ou da coerção indirecta; e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Também aqui podem existir muitas formas subtis de coerção. Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo que através de fraude e logro, apenas para descobrirem, mais tarde, que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido a coerção de natureza jurídica, física ou psicológica. O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante, quando a fraude e o logro foram utilizados para o obter (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Tradução: AP/Portugal. Ginebra, 2009, p. 7 Disponível em: <

Pertinente as experiências sobre o assunto concentradas em um documento da OIT sobre trabalhadores migrantes nessa situação, dispondo que “nos países de destino, a informação sobre as condições na prática, é muitas vezes fragmentada [...] Muitas vezes os limites entre as práticas legais e ilegais são difíceis de identificar [...]”¹⁰⁴. O texto discorre sobre problemas enfrentados pelos países que criam mecanismos e programas especiais para trazerem trabalhadores temporários, provenientes do exterior, argumentando que “mesmo quando os esquemas oficiais são administrados por leis e regulamentações, ocorrem casos documentados de práticas abusivas por parte das agências que fornecem os trabalhadores aos empregadores”¹⁰⁵.

O artigo 2º, da Convenção 29, da OIT, ainda estabelece que “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção [...]”. O contrato mencionado estabelece que qualquer grave indisciplina por parte do contratado, nas obrigações firmadas, serão resolvidas na jurisdição cubana¹⁰⁶. Isto inclui, por conseguinte, as disposições constante no regulamento disciplinar. Significa, portanto, que há ameaças de sanções caso venham a praticar determinadas ações sem autorização de representantes cubanos, como sair do município em que trabalham, estabelecer vínculos amorosos, expor opiniões na imprensa ou até mesmo circular na rua depois das seis da tarde¹⁰⁷.

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014).

¹⁰⁴ Idem, ibidem, p. 28. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

¹⁰⁵ Idem, ibidem, p. 28. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

¹⁰⁶ 3.5 CMSC, ante el abandono de la misión, negativa de regreso al territorio nacional cubano y/o cualquier otra grave indisciplina por parte del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, observará la legislación vigente en la Republica de Cuba para establecer las reclamaciones y demandas judiciales que correspondan con el objetivo de saldar las deudas y obligaciones pendientes del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO y hará de cumplir lo previsto en el INSTRUMENTO JURIDICO [...] (CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior, constituído em 27 de setembro de 2013, em Havana, Cuba. In: TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 26).

¹⁰⁷ Mister expor indicador de vulnerabilidade que guarda relação com o caso concreto e está disposto em relatório da OIT sobre trabalho forçado e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, realizado para nortear o trabalho de auditores do trabalho: “Um indicador de vulnerabilidade no destino é o da dependência exploradores. Inclui [sic] aqui a dependência do explorador para poder fazer a sua vida diária, movimentar-se, e efectuar contactos com o exterior. Essa dependência pode ser aumentada quando o explorador conhece o meio de proveniência do indivíduo (de residência antes de tráfico, família, amigos) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico de pessoas**. Um manual para os Inspectores do Trabalho. Tradução de Ad-Verbum. 1 ed. Lisboa: Palmigráfica, Artes Gráficas Ltda, 2010, p. 85. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portuguese/region/europro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

Pertinente reafirmar que a previsão de coibição das práticas supracitadas está no ordenamento jurídico cubano e, portanto, se reveste de legalidade naquele território – embora haja questionamentos acerca das atitudes do Estado perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que não convêm discorrer neste momento; porém, no Brasil, essas regras não estabelecem uma confluência com o sistema interno e não poderiam constar como cláusula em um contrato de trabalho com execução no país, uma vez que limitações relevantes à liberdade do ser humano são consideradas ilícitas e punidas, inclusive, na esfera penal – por serem classificadas pelo princípio da *ultima ratio* – como bens jurídicos importantes de serem tutelados de uma forma mais coercitiva¹⁰⁸.

3.3.1.4 Vigilância ostensiva

Há uma correlação também entre as ameaças de sanção e a vigilância ostensiva¹⁰⁹, considerada um dos critérios para a classificação do trabalho como escravo; esta é uma medida de controle que tem o intuito de coibir as ações que caracterizariam indisciplina e, por conseguinte, criariam as punições¹¹⁰. De acordo com relato de Ramona Matos Rodriguez, há um controle quanto à prestação de serviço e à jornada de trabalho por representantes cubanos: Javier, que seria uma espécie de assessor, ligado a OPAS e que ficaria em Belém/PA e Magdalys Campos, que seria a responsável pelo grupo de seis médicos do município de Pacajás. Os trabalhadores deveriam se reportar a esta supervisora imediata para pedir todo

¹⁰⁸ O princípio da intervenção mínima [grifo do autor], também conhecido como *ultima ratio* [grifo do autor], orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* [grifo do autor] de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes [grifo nosso] [como, por exemplo, a liberdade] (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 1:** parte geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p.55. E-book).

¹⁰⁹ f) “vigilância ostensiva no local de trabalho” – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho; (BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011** (publicada no DOU de 06/10/2011 seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014.

¹¹⁰ De acordo com relatório da OIT, elaborado como manual para inspetores do trabalho realizarem vistorias sobre trabalho forçado e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, dois dos indicadores que caracterizariam coerção do trabalhador migrante no local de destino seriam a vigilância e o confinamento. Assim dispõe o texto: “Isolamento, confinamento ou de vigilância do indivíduo são indicadores de meios coercitivos utilizados para o controle do indivíduo no destino. O isolamento inclui restrição total ou parcial de comunicar com outros (por exemplo, através de da restrição total ou parcial de acesso a telefones), a separação de uma família ou amigos, e / ou sendo forçados a trabalhar ou residir em um local com acesso público limitado. Confinamento inclui a reter uma pessoa contra a sua vontade (ou seja: fechada num determinado local seja no trabalho, seja no transporte para o trabalho ou no local de residência), ou liberdade de movimento limitada. Além disso, o indivíduo pode também estar sob constante vigilância ou vigilância parcial (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico de pessoas**. Um manual para os Inspectores do Trabalho. Tradução de Ad-Verbum. 1 ed. Lisboa: Palmigráfica, Artes Gráficas Ltda, 2010, p. 84. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

tipo de autorização – que sempre necessitava ter a aprovação final do assessor em Belém/PA¹¹¹.

Entretanto, não precisaria nem haver a confirmação por parte da médica cubana em relação às ameaças; por se tratar de um crime formal – previsto no ordenamento jurídico brasileiro como autônomo e também como elementar de outros tipos de infrações –, em que a consumação é realizada com a simples intimidação sofrida¹¹², o contrato poderia ser a prova inequívoca das ameaças de sanção – levando ao tolhimento da liberdade física e psíquica do ofendido. Por conseguinte, dadas as circunstâncias de se enquadrar em uma atividade laboral, se caracterizaria como trabalho análogo à de escravo¹¹³.

3.3.1.5 Servidão por dívida

Outro ponto primordial de discussão se refere ao texto constante no dispositivo 21, § 1º, da Lei nº 12.871/2013, firmando que, na hipótese de desligamento¹¹⁴ do médico do projeto, “poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde”¹¹⁵. A Resolução n. 1/2014, elaborada pelo Ministério da Saúde para regular as penalidades em caso de ausência

¹¹¹ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014.

¹¹² Além da liberdade *psíquica* [grifo do autor] (livre formação da vontade), o dispositivo [penal, que torna a ameaça ilícita] protege também a liberdade *física* [grifo do autor], pois em razão da gravidade da ameaça produz-se grande temor acompanhado de sensação de insegurança, que tolhe a liberdade de movimento. E [...] a liberdade, enquanto bem jurídico, está protegida pela atual Constituição (art. 5º, II, da CF) (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2**: parte especial: *dos crimes contra a pessoa*. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 473. *E-book*).

¹¹³ Não se compreende como as autoridades brasileiras tenham concordado com tal iníquo regime de escravidão e de proibições, em que o Direito cubano vale – em matéria que nos é tão cara (dignidade humana) – mais do que as leis brasileiras! A fuga de uma médica cubana – e há outros que estão fazendo o mesmo – desventrou uma realidade, ou seja, que o Mais Médicos esconde a mais dramática violação de direitos humanos de trabalhadores que se tem notícia, praticada, infelizmente, em território nacional. Que o Ministério Público do Trabalho tome as medidas necessárias para que esses médicos deixem de estar sujeitos a tal degradante tratamento (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Opinião**: Ives Gandra da Silva Martins: *O neoescravagismo cubano*. Folha de S. Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaof/2014/02/1413133-ives-gandra-da-silva-martins-o-neoescravagismo-cubano.shtml>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

¹¹⁴ Art. 3º [...] § 2º Desligamento do Projeto é a penalidade que extingue o vínculo do participante com o Projeto, cuja consequência é a perda dos direitos e o fim das obrigações previstas nas regras do Projeto [Mais Médicos para o Brasil] (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde. **Resolução n. 1, de 12 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a aplicação de penalidades no caso de ausência injustificada das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/depregs/2014/res0001_12_02_2014.html>. Acesso em 26 de abril de 2014).

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em 19 de abril de 2014.

injustificada dos referidos médicos, determina em seu artigo 7º, parágrafo único, que, em caso de desligamento, “[...] também será efetuada a exigência de restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária”¹¹⁶. Na hipótese de saída voluntária por parte do médico, em prazo inferior a 180 dias de vínculo, a restituição também poderá ser exigida, segundo § 8º, do artigo 22, da Portaria Interministerial MS/MEC n. 1.369/2013.

Acerca dessa matéria, conveniente expor o consignado em documento elaborado pela OIT para nortear a inspeção de auditores do trabalho; constitui um indicador de trabalho forçado aquele em que o trabalhador precisa ressarcir quaisquer custas relativas a transporte¹¹⁷. De acordo também com a Instrução Normativa n. 91/2011, a dívida em razão do término da prestação de trabalho pode constituir uma hipótese de trabalho em condição análoga à de escravo, já que é um tipo de limitação imposta ao trabalhador, cerceando a sua liberdade de dispor sobre seu esforço laboral da forma que melhor lhe convier¹¹⁸.

E se, por ventura, um médico cubano desligado do projeto não tivesse como arcar com o montante desses valores? Como seriam deduzidas as despesas para a referida restituição? Do fruto de seu trabalho? Não há uma resposta na legislação para as indagações, mas esta persiste sob a suposição de que poderia haver, inclusive, uma possível caracterização de servidão por dívida no destino, dadas as circunstâncias pressupostas¹¹⁹.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde. **Resolução n. 1, de 12 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a aplicação de penalidades no caso de ausência injustificada das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/depregs/2014/res0001_12_02_2014.html>. Acesso em 26 de abril de 2014, p. 234.

¹¹⁷ Indicadores de coerção no destino [...]. Servidão por dívida [...]. Servidão de dívida no destino inclui dívidas acumuladas durante recrutamento, transferência ou transporte [...] (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico de pessoas**. Um manual para os Inspectores do Trabalho. Tradução de Ad-Verbum. 1 ed. Lisboa: Palmigráfica, Artes Gráficas Ltda, 2010, p. 84. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

¹¹⁸ [...] “restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, **inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida** [grifo nosso], por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão [...] (BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011** (publicada no DOU de 06/10/2011 seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

¹¹⁹ A pesquisa da OIT revelou de forma consistente que a manipulação de crédito e débito, quer pelos empregadores ou pelas agências de recrutamento, é ainda um factor chave que armadilha trabalhadores vulneráveis para situações de trabalho forçado. [...] A *General Survey* [grifo do autor] de 2007 incluiu na sua tipologia de trabalho forçado as práticas de servidão por dívidas, sob a qual os trabalhadores e as suas famílias são forçados a trabalhar para um empregador, no intuito de liquidar as suas dívidas actuais ou herdadas, salientando que estas práticas afectam ainda um número alargado de pessoas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Tradução: AP/Portugal. Ginebra, 2009, p.8. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.).

3.3.1.6 Retenção de salários

Consta no artigo 22, § 1º, da Portaria Interministerial 1.369/2013, que a bolsa-formação do profissional participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil é de dez mil reais¹²⁰. Entretanto, com o desligamento de Ramona Matos Rodriguez, veio a público a informação de que, aos cubanos, era somente repassada a quantia de mil dólares; do montante, 400 dólares, convertidos em reais no ato de recebimento do valor pelo médico residente no Brasil e 600 dólares, depositados em suas contas bancárias em Cuba – destes, 50 poderiam ser sacados pela família do trabalhador e o restante só poderia ser movimentado após o final da missão no Brasil¹²¹.

De acordo com o MPT, após repercussão negativa gerada no país, o Governo Federal “contrariando a cantilena de que não poderia interferir na relação dos médicos cubanos com a Opas/Cuba e confirmando a posição central de tomador/beneficiário/dirigente/controlador da relação laboral [...] anunciou o aumento da remuneração [...] para US\$ 1,245.00 [...]”¹²². Mesmo assim, continua a discrepância no valor total recebido; isto porque os haveres remanescentes, que totalizam cerca de 60% dos dez mil reais a que cada médico tem direito, são entregues ao Governo Cubano, por meio da cooperação internacional pactuada.

Relevante evidenciar, neste momento, a proteção internacional ao salário, que provém da Convenção n. 95, da OIT, promulgada pelo Decreto n. 41.721/1957; deve este ser **pago diretamente ao trabalhador interessado, não podendo o empregador proibir o trabalhador de dispor do salário da forma que lhe convier**. Descontos também não são autorizados, salvo por legislação nacional, convenção coletiva ou sentença arbitral – o que não vem ao encontro das circunstâncias do caso concreto. Por fim, esclarece em seu artigo 9º que o valor não deve servir para garantir pagamentos “[...] ao empregador, a representante

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Saúde/Ministério da Educação. **Portaria Interministerial MS/MEC n. 1.369, de 8 de julho de 2013**. Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Brasília, DF, 8 de julho de 2013. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/en-us/file/Portaria%20Interministerial%20n%20%201369.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2014.

¹²¹ CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior, constituído em 27 de setembro de 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.1, j. In: TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação trabalhista. Petição inicial. **Processo n. 0000228-98.2014.5.08.0110**. Reclamante: Ramona Matos Rodriguez. Reclamado: Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A – CSMC. Tucuruí, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaproc/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

¹²² BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 56).

deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão de obra), com o fim de obter ou conservar um emprego”.

Nesse cenário, por conseguinte, suscita-se mais uma hipótese de condição análoga à de escravidão, uma vez que é clara a retenção de salários¹²³. De acordo com relatório da OIT, que exemplifica o conceito de trabalho forçado constante no artigo 2º, da Convenção 29, a prática está ligada à ameaça ou ao castigo, sendo uma forma explícita de coerção. Nos indicadores para a caracterização de situações do tipo, encontram-se perguntas que norteiam a inspeção dos auditores do trabalho sobre o tema, dentre elas: “É-lhe feita alguma dedução ilegal? [...] Qual o montante do salário em relação aos requisitos estatutários nacionais? [...] têm acesso aos rendimentos do seu trabalho? [...] Os trabalhadores foram enganados quanto ao montante dos seus salários?”¹²⁴.

3.3.2 Elementos para a Caracterização das Condições Degradantes

Ainda que nem todos os aludidos elementos existissem, haveria a oportuna análise do trabalho realizado pelos médicos cubanos em relação, especificamente, às condições degradantes a eles impostas. De acordo com a Ministra Rosa Weber, em informativo do STF citado anteriormente, não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que pode se configurar como trabalho em condição análoga à de escravo. Contudo, a magistrada defende que, em tese, pode haver o enquadramento legal “[...] se a afronta aos direitos assegurados [...] é **intensa e persistente** [grifo nosso], se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados [...] ou a condições degradantes [...]”¹²⁵.

Levando em consideração o conceito de condições degradantes, em sentido amplo, como “[...] todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos

¹²³ Indicadores de coerção no destino [...]. Retenção de retribuição [...]. Exploração através da retenção das retribuições refere-se à completa retenção de todas as retribuições, ou a retenção de retribuições como forma de forçar o indivíduo a continuar a trabalhar nas mesmas condições até que o explorador aceite entregar os salários devidos. Pagamentos feitos a um membro da família / parente o que implica que o indivíduo não receba a totalidade da sua retribuição (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico de pessoas**. Um manual para os Inspectores do Trabalho. Tradução de Ad-Verbum. 1 ed. Lisboa: Palmigráfica, Artes Gráficas Ltda, 2010, p. 85. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

¹²⁴ Idem, ibidem.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412 Alagoas. Acórdão publicado no DJe de 12.11.2012. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber. **Informativo n. 688**. Inquérito e redução a condição análoga à de escravo (Transcrições). Brasília, DF, 12 a 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo688.htm#transcricao1>>. Acesso em 7 de abril de 2014.

direitos fundamentais da pessoa do trabalhador [...]”¹²⁶, é possível questionar o caso concreto quanto a diversos direitos trabalhistas restringidos, como o terço constitucional no período de gozo de férias, o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, as licenças maternidade e paternidade, dentre outros¹²⁷; o presente trabalho, no entanto, vai centrar a análise quanto aos aspectos particulares envolvendo os médicos cubanos, que dizem respeito à ausência de isonomia entre estes e os demais profissionais participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

3.3.2.1 Ausência de isonomia nas relações de trabalho

São públicas, notórias, persistentes e consentidas pela União – uma vez que foi parte no acordo firmado com a OPAS/OMS – as diferenças entre médicos cubanos e os demais participantes do Projeto¹²⁸. De acordo com a ação civil pública movida pelo MPT, os médicos cubanos “[...] apesar de prestarem serviços, rigorosamente, nas mesmas condições [dos demais profissionais], não estão sujeitos a idêntico tratamento. Note-se que a Carta Magna garante igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil [...]”¹²⁹. Assim dispõem também outros diplomas nacionais e internacionais sobre o assunto¹³⁰.

¹²⁶ [...] “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011** (publicada no DOU de 06/10/2011 seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 4 de abril de 2014).

¹²⁷ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 76-77.

¹²⁸ [Trecho de artigo escrito pela Procuradora do Trabalho Maria Amélia Bracks]

Independentemente de credo político, ideológico e partidário, os médicos cubanos devem receber a proteção da justiça trabalhista, de forma que possam desempenhar seu lúcido mister em iguais condições com os demais médicos contratados, tudo de acordo com o direito do trabalho, com respeito, sem escravidão. Afinal, aqui, como em Berlim, ainda temos juízes, como na referência ao conto ‘O moleiro de Sans-Souci’ e, ora bolas, vivemos num estado democrático de direito. Ou não? (DUARTE, Maria Amélia Bracks. **Mais médicos, direitos iguais**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=16842>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

¹²⁹ BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 62).

¹³⁰ A Lei 6.815/90, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, corrobora o princípio constitucional [de igualdade perante a lei], estabelecendo, no seu art. 95, que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis [...]. A Convenção n. 97 da OIT sobre os Trabalhadores Migrantes, promulgada pelo Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966, também exige tratamento igualitário entre os participantes do Projeto [...] No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990 [...] (BRASÍLIA. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Petição inicial. **Ação civil pública n. 0000382-62.2014.5.10.0013**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Réu: União. Brasília, 27 de março

Não se qualifica como um atributo decorrente de um trabalho forçado, mas, por suas características de permanente desigualdade e exposição pública de tais discrepâncias – levando os médicos cubanos a um estado peculiar de discriminação social –, atenta contra a dignidade da pessoa humana, qual seja, contra o bem-estar do indivíduo e o seu protagonismo em relação à própria existência. Dado o contexto, portanto, entende-se que seria possível o enquadramento jurídico, por mais uma vertente, da relação de trabalho em condições análogas à de escravo.

3.3.2.2 Dignidade da pessoa humana

Nesse diapasão, mister lembrar, que a caracterização do trabalho forçado se dá independentemente da atividade econômica desempenhada ou do perigo nas relações laborais¹³¹ – assim também deduz o presente trabalho em relação à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo por situações degradantes. Ou seja, pode o indivíduo desempenhar função com remuneração garantida e acima do mínimo legal, cumprir regularmente jornada de trabalho, em ambiente protegido pelas normas de segurança do trabalho e, mesmo assim, estar submetido a trabalho forçado ou degradante, como é o caso supra mencionado – que tem a liberdade, em suas diversas formas, como um dos bens jurídicos mais afetados.

Acima de tudo, há afronta direta à dignidade da pessoa humana – princípio basilar de diplomas nacionais e internacionais que versam sobre Direitos Humanos; por haver uma supressão da autodeterminação da conduta e da autonomia, qualidades intrínsecas a todo ser humano e que precisam ser salvaguardadas sob pena de violação aos direitos mais elementares, a relação de trabalho em questão expõe os médicos a condições degradantes e desumanas, antíteses do que se considera atualmente trabalho digno¹³².

de 2014. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.gov.br/sites/default/files/acp_mais_medicos.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014, p. 62-63).

¹³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Tradução: AP/Portugal. Ginebra, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

¹³² [...] o cumprimento do dever fundamental de garantir o direito à saúde – meta dos Ministérios a que é vinculado o PROGRAMA MAIS MÉDICOS – não pode ser feito com o esgarçamento de outros direitos que também têm estatura constitucional, como o princípio da isonomia e da relação de trabalho. Tudo leva a crer, então, que a legislação trabalhista tem sido violada no referido Programa, de forma discriminatória, com trabalho degradante imposto aos médicos cubanos, que também sofrem limitação no seu direito constitucional de ir e vir, com restrição à liberdade de locomoção, sem contar o termo de confidencialidade imposto pelo regime dos Irmãos Castro, que proíbe o relacionamento dos médicos cubanos com os de outra nacionalidade (DUARTE, Maria Amélia Bracks. **Mais médicos, direitos iguais**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=16842>>. Acesso em 20 de abril de 2014).

4 CONCLUSÃO

O tempo trouxe consigo as justificativas sobre as quais os Direitos Humanos se sustentam na árdua luta pela garantia de condições dignas de vida a cada indivíduo. Foi preciso aprender com os reveses decorrentes das maiores transgressões realizadas contra seres humanos, por meio de revoluções, colonizações e, sobretudo, de duas guerras mundiais. Foi com a internacionalização dos Direitos Humanos, a partir das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, que os momentos históricos permeados pelas desigualdades, finalmente, tomaram uma real centralidade em debates, tanto em âmbito interno de muitos Estados soberanos, como também internacionalmente – e assim continuam até os dias de hoje.

Longe de se alcançar uma solução eficaz e uníssona para um espectro bem amplo de problemas provenientes da limitação de acesso a direitos inderrogáveis, parece ser esta uma ocasião propícia para juristas, legisladores, representantes estatais e organizações internacionais debruçarem seus esforços na tentativa de promover a composição de estruturas jurídicas e políticas capazes de salvaguardarem as matérias mais “caras” à humanidade.

Nesse contexto, a normatização das relações de trabalho – intensificada a partir da criação da OIT, em 1919 – assume extrema importância, uma vez que, por meio das implicações decorrentes do vínculo laboral, pessoas também são acometidas por violações graves. A redução do homem a uma condição análoga à de escravo talvez seja a maior delas, por ser uma afronta direta à liberdade física e de pensamento e, acima de tudo, à dignidade.

Pertinente, portanto, a conceituação contemporânea de trabalho escravo, ampliada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, a partir da tipificação legal constante no artigo 149, do Código Penal. A concepção clássica, limitada ao cerceamento físico, cede espaço às teses de que é preciso mais do que garantir a livre locomoção; parte-se do pressuposto de que o ser humano não necessita apenas subsistir, mas também ser detentor de direitos que o aproximem de uma vida de bem-estar e de autonomia a respeito das suas escolhas – o que inclui, por conseguinte, não só o combate ao trabalho forçado, mas também às condições degradantes; seriam estas espécies do gênero trabalho escravo.

Em âmbito internacional, embora pormenorizada por relatórios da OIT e permitindo a análise perante as vicissitudes dos casos concretos – como a questão dos vícios de consentimento –, ainda há uma limitação ao conceito do que seria trabalho escravo, tratando-o como sinônimo de trabalho forçado – o que o presente estudo discorda, em virtude do objetivo maior de proteção efetiva ao trabalhador, e propõe a atualização do debate em torno do tema. No mesmo sentido, é contrário também à proibição do retrocesso, como no caso da

proposta parlamentar que sugere retirar do artigo 149, do Código Penal, elementos caracterizadores do ilícito; isso restringiria de forma significativa o enquadramento de infratores no tipo legal, tornando muito mais difícil o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No tocante à hipótese de pesquisa, delimitou-se a análise do objeto somente pelo ponto de vista da verificação de seu enquadramento jurídico à condição análoga à de escravo. Embora o estudo tenha perpassado por outras questões relevantes, que podem levar a discussões acerca de possíveis improbidades administrativas e condenações pelo viés trabalhista, o verdadeiro propósito foi o de trazer à lume um caso atual e com características peculiares e apreciá-lo por meio de temas relevantes ao Direito Constitucional Internacional – como bem explicita Flávia Piovesan acerca do caráter híbrido de certos estudos que abarcam questões relevantes nas esferas nacional e internacional e que propõem o entendimento sobre assuntos de Direitos Humanos com foco em uma discussão conjugada.

A verificação partiu do pressuposto de que se tratava de uma relação de trabalho *lato sensu* – não aprofundando se seria um vínculo jurídico-administrativo ou uma relação de trabalho *stricto sensu*, por não ser o foco precípua do estudo. A partir disso, observou-se a relação levando em consideração as diversas formas que caracterizariam a condição análoga à de escravo.

Constatou-se – por meio das provas juntadas na ação civil pública movida pelo MPT e na petição inicial da reclamatória trabalhista proposta pela médica Ramona Matos Rodriguez – que algumas práticas em relação ao trabalho dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, estariam em desacordo com os diplomas brasileiros e internacionais de Direitos Humanos; a falta de liberdade de locomoção, assim como a restrição à expressão do indivíduo, restaram claramente demonstradas por provas documentais e testemunhais. Esta seria a configuração mais clássica do que se entende por trabalho forçado, qual seja, aquele em que há afronta direta ao bem jurídico liberdade.

Para corroborar, discorreu-se também sobre a vigilância ostensiva, os vícios de consentimento e o abuso de vulnerabilidade; o primeiro por se tratar de um meio aparente de limitação pela coação, o segundo por se enquadrar em motivo de logro contratual e o terceiro por demonstrar a fragilidade dos ofendidos perante o sistema político dominante em Cuba.

A reflexão ainda perpassou pela questão da servidão por dívida, em razão do disposto na legislação brasileira acerca da restituição dos valores de transporte, caso houvesse pedido de demissão em tempo inferior a 180 dias de vínculo ou despedida por justa causa. Conforme detalhamento inscrito em relatórios da OIT, seria mais um ponto a aventar quanto à

questão do trabalho forçado, assim como a retenção de salários. Deixar de perceber uma porcentagem da remuneração pactuada representa mais um indício de uma relação assolada pela coerção.

Em relação às condições degradantes, indagou-se a respeito da ausência de isonomia dos cubanos em relação aos demais médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Foram ratificadas as diferenças no destino das remunerações, bem como um tratamento desigual em relação à lotação dos profissionais em municípios; os cubanos são enviados justamente para os locais onde os demais médicos não aceitam trabalhar por serem as áreas mais carentes da Federação. Além disso, não há acesso aos direitos trabalhistas mais elementares, elencados na Constituição, tais como licença maternidade e paternidade, o terço constitucional no período de gozo de férias e o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Nesse momento, mister lembrar o voto da Ministra do STF, Rosa Weber, descrito no terceiro capítulo do presente trabalho, que aborda dois elementos importantes para reafirmar os argumentos supracitados. É necessário que as práticas sejam intensas e persistentes, atingindo níveis alarmantes. Ora, se há uma previsão contratual de, no mínimo, três anos de vínculo, fica evidente que os trabalhadores submetidos às condições mencionadas permanecerão durante um longo período sendo tolhidos de diversos direitos considerados inderrogáveis. Ademais, os níveis alarmantes se justificam pela quantidade de características presentes na relação analisada. Não se trata de apenas um indício e sim de um considerável conjunto probatório.

Por fim, há que se considerar também a primazia da dignidade da pessoa humana, princípio fundante das declarações e convenções em Direitos Humanos elaboradas por organizações internacionais e base para a Constituição brasileira. Partindo da premissa contemporânea de que o trabalho escravo seria a antítese do trabalho digno, conclui-se que há um alargamento da conceituação da prática ilícita. O principal bem jurídico tutelado passa a não ser a liberdade e sim a dignidade; significa que é algo mais abrangente, que engloba tanto a liberdade como também a honra, a igualdade e tantos outros direitos inerentes do ser humano. A proteção do trabalhador, por conseguinte, torna-se mais efetiva e há possibilidade de sanções mais significativas para coibir as ações discriminatórias.

Pertinente, ainda, refletir acerca das possíveis punições ao Brasil no cenário internacional, por se tratar de um Estado signatário de diversos tratados que proíbem o trabalho forçado. Caberia a imposição de limitações ao país quanto à representação, por exemplo, no plenário da ONU. Embora terminantes tais questões, não se pode também

adentrar em uma conclusão a respeito, sem, ao menos, lembrar dos interesses políticos e econômicos que podem barrar sanções do tipo, sob pena do presente estudo ser desacreditado por ingenuidade ou por alienação ao contexto atual.

Por óbvio, os assuntos decorrentes do presente trabalho não se esgotam na pesquisa e na análise realizadas, sendo certo que contribuições subsequentes serão de grande valia para avançar o tema e propor outros pontos de vista, inclusive multidisciplinares, merecedores de atenção por parte de todos aqueles que debruçam seus esforços para compreender o trabalho escravo contemporâneo.